

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_/2025**  
Projeto de Lei nº 292 (legislativo)

**EMENTA:** Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2025, de autoria do Vereador Tallys Augusto de Lima Maia, que assegura o direito de representação por advogado em processos administrativos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta de Santa Cruz do Capibaribe.

## I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa assegurar o direito de todo cidadão, contribuinte ou interessado em processos administrativos municipais de se fazer assistir por advogado, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e das empresas públicas.

O texto também prevê que o advogado possa requerer que notificações e intimações sejam feitas em seu nome (art. 3º), estabelece que os prazos administrativos corram apenas em dias úteis (§ 2º do art. 3º), dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de documentos (§ 3º do art. 3º) e autoriza o pagamento direto de honorários contratuais quando houver valores devidos ao constituinte (art. 4º).

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Competência e da Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seu art. 29, incisos I e II, estabelece que a iniciativa legislativa cabe ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, sendo legítima a atuação parlamentar sobre matérias de interesse local, desde que não estejam reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo.

O art. 30 da mesma Lei Orgânica dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que tratem sobre a criação e estruturação de

PODER  
LEGISLATIVO

órgãos municipais, regime jurídico de servidores, matéria orçamentária e tributária, e organização administrativa da Prefeitura.

O projeto sob exame não cria estrutura administrativa nem altera regime jurídico de servidores, tratando apenas da garantia de representação por advogado nos processos administrativos municipais, o que tem caráter geral e principiológico.

Assim, a iniciativa do Vereador é formalmente legítima, uma vez que o tema não se insere nas hipóteses de reserva do Chefe do Executivo.

Contudo, há que se observar a competência legislativa da União para dispor sobre organização judiciária, direito processual e exercício profissional, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, o que limita a atuação legislativa municipal a normas complementares de caráter local.

## 2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O art. 133 da Constituição Federal reconhece o advogado como profissional indispensável à administração da justiça, mas essa indispensabilidade se refere, em regra, ao âmbito judicial, e não administrativo.

O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 1º, §1º, dispõe que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”, e o art. 2º, §3º, expressamente afirma que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”.

Entretanto, a mesma lei não torna obrigatória a presença do advogado em processos administrativos, exceto quando houver previsão expressa em norma federal específica (como em casos disciplinares da própria OAB, de servidores públicos ou em determinados procedimentos regulatórios).

Dessa forma, o projeto, ao assegurar a todo interessado o direito de ser assistido por advogado em qualquer processo administrativo, repete e amplia uma garantia já existente (faculdade, não obrigatoriedade), sem inovar juridicamente.

Todavia, o projeto **contém vícios materiais** pontuais nos seguintes pontos:

- **O art. 3º, §2º**, ao determinar que “os prazos administrativos serão contados apenas em dias úteis”, altera regime jurídico processual administrativo, matéria de competência normativa federal (Lei nº 9.784/1999, art. 66).
- **O art. 3º, §3º**, ao dispensar reconhecimento de firma e autenticação de documentos, inova em procedimento administrativo de caráter geral, cuja competência é do Poder Executivo, que regulamenta suas próprias rotinas.

- **O art. 4º**, ao permitir o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado com dedução de valores devidos pela Administração, interfere no sistema de pagamentos e na execução orçamentária municipal, matéria reservada ao Executivo.

Dessa forma, embora o mérito da proposta seja legítimo, fortalecer a ampla defesa e a transparência administrativa, o texto afronta a repartição de competências e cria obrigações ao Poder Executivo, o que configura ingerência indevida na gestão administrativa municipal.

**Em síntese:** É possível o vereador propor norma principiológica sobre o direito de ser assistido por advogado. Não sendo possível criar ou alterar regras processuais administrativas nem determinar obrigações de pagamento ou contagem de prazos, pois tais matérias são de competência da União e do Executivo local.

### 3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade parcial e legalidade condicionada** do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2025.

A matéria é formalmente legítima quanto à iniciativa, mas materialmente inconstitucional e ilegal em parte, por interferir na gestão administrativa municipal e invadir competências normativas da União e do Poder Executivo, notadamente nos arts. 3º, §§2º e 3º, e 4º do projeto.

**Recomenda-se** que a proposição seja adequada mediante supressão ou ajuste desses dispositivos, limitando-se a reafirmar o direito do cidadão de ser assistido por advogado em processos administrativos, conforme já previsto na Constituição e no Estatuto da OAB.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de outubro de 2025

**Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

PODER  
LEGISLATIVO